



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 003 MACEIÓ/AL, 04 DE JANEIRO DE 2019.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.120246/2018, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 12/12/2018, o Projeto de Lei nº. 7.190, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que garante o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do Município de Maceió, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que, apesar do tema objeto do Projeto de Lei nº. 7.190 encontrar-se inserido na esfera do interesse local, e, portanto, de competência municipal, podendo o Município de Maceió suplementar a legislação federal ou estadual no que lhe competir; no entanto, o citado Projeto de Lei não possui caráter suplementar, mas, sim, de norma geral, conflitando com o estabelecido pela União.

Entendeu também a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município que o Projeto de Lei nº 7.190 ofende o princípio da reserva legal, ao não definir a penalidade indicada no seu artigo 4º, deixando esse tema para regulamentação por Decreto, o que não se mostra condizente com nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município demonstrou que o Projeto de Lei nº. 7.190 não obedeceu as condições legais a serem obedecidas para a realização de despesas públicas, em especial a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a compatibilização com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual.

O Projeto de Lei nº. 7.190 pretende garantir às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados nos espaços privados e públicos determinados em seu artigo 1º, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº. 7.190 torna obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte; por sua vez, o artigo 3º estabelece as condições das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos cujos sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas deverão ser dotados.

Dispõe o 24 da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV).

Como o Projeto de Lei nº. 7.190 pretende tornar obrigatória a construção de sanitários adaptados às pessoas ostomizadas nos



espaços privados e públicos, carece de competência o Município de Maceió para legislar sobre essa matéria, pois, apenas a União, Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar concorrentemente sobre matéria dessa natureza, que pretende proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência, conforme o inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal.

A União, no exercício de sua competência concorrente para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme o inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, já editou a Lei nº. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Além do mais, a Lei nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, dispõe em seu artigo 1º que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Por fim, a Lei nº. 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece em seu artigo 1º, que o estabelecimento dessas normas gerais e critérios básicos se dará mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Diante da análise dessa legislação federal, verificamos que já existe todo um arcabouço legal que regulamenta os direitos das pessoas que o Projeto de Lei nº. 7.190 visa proteger, ou seja, pessoas com algum tipo de deficiência física, no caso em tela, ostomizadas, o que torna prescindível o referido Projeto de Lei.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº. 7.190, ao tornar obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte, invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe a alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o inciso III do § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que são de iniciativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública Municipal.

No caso em tela, a disposição contida no artigo 2º do Projeto de Lei nº. 7.190 pretende definir uma nova condição para o licenciamento de construções, o que afetará, indiscutivelmente, a organização administrativa, as finalidades e competências da Secretaria Municipal que porventura ficasse responsável por esse licenciamento, matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O artigo 4º do Projeto de Lei nº. 7.190, que dispõe que as penalidades a ser aplicadas para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal (mediante Decreto), não respeitou o princípio da reserva legal, pois, qualquer penalidade a ser aplicada tem que está prevista na própria Lei Municipal, e não em Decreto Municipal posterior.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data



do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.190, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei.

Por fim, mesmo que a matéria tratada no Projeto de Lei nº. 7.190 fosse constitucional, o mesmo cria despesas para o Poder Público Municipal, uma vez que a determinação para que os órgãos públicos municipais garantam às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos seus sanitários públicos, conforme seu artigo 1º, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais; e a determinação tornando obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte, conforme seu artigo 2º, necessitarão de investimentos de recursos públicos para as reformas necessárias nos sanitários dos órgãos públicos municipais, e contratação de servidores públicos, ou treinamento, para que essas atribuições dessa nova condição para o licenciamento sejam realizadas.

Qualquer Projeto de Lei que venha a gerar despesas correntes, obrigatórias e de caráter continuado para os cofres públicos, como o do caso em tela, têm que atender aos requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Como esses requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram atendidos, o Projeto de Lei não pode ser sancionado.

Como o Projeto de Lei nº. 7.190 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº. 7.190, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, e pelo fato do mesmo não cumprir com os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA



Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 1E63BA3C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 07/01/2019. Edição 5629
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>